

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2015

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para incluir a modicidade no princípio do atendimento às necessidades dos usuários finais, que norteia as atividades praticadas pelos arranjos de pagamento e pelas instituições de pagamento, e dá outras providências.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado ELI CORRÊA FILHO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 3.402, de 2012, que visa incluir a modicidade no princípio do atendimento às necessidades dos usuários finais, que norteia as atividades praticadas pelos arranjos de pagamento e pelas instituições de pagamento.

Além desta Comissão, a proposição contempla em seu despacho a Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (ar. 54 do RICD).

No prazo regimental não foram apostas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão analisa a proposta que visa incorporar às relações privadas dos arranjos de pagamento e pelas instituições de pagamento um dos princípios do regime jurídico dos serviços públicos, qual seja o da modicidade, que consiste na cobrança de tarifas que facilitem o acesso ao serviço posto à disposição do usuário.

Afirma Flávio de Araújo Willeman, em Dir. Proc. Geral (Rio de Janeiro, 2002, p. 144): “Não se pode olvidar, todavia, que o conceito de modicidade deve ser aferido de acordo com critérios técnicos, sopesando-se, quando da fixação da tarifa, dentre outros fatores, os custos do prestador do serviço com manutenção das instalações e com a obrigação de atualidade; o tempo de recuperação do capital investido; a margem do lucro a ser auferido, a média de utilização pelos usuários; e tudo o mais a ser minuciosamente previsto no contrato de concessão, no caso de prestação descentralizada, ou nos projetos de discussões para fixação da taxa ou do preço público, quando prestados diretamente pela Administração Pública”.

Embora seja nobre a intenção, a medida encontra obstáculos intransponíveis, vez que os arranjos de pagamento não são serviços públicos, não contemplam contratos de concessão e nem são prestados diretamente pela Administração Pública. Embora se estimule a participação do setor de telecomunicações com vistas à inclusão financeira (nos termos do art. 8º da Lei nº 12.865/13), tal mercado não é composto por concessionárias de serviços públicos.

Ao pretender aplicar princípios próprios da prestação de serviços públicos a contratos firmados no âmbito privado, inobstante sua intenção, a matéria não se sustenta. Há que se mencionar que o mercado de arranjos de pagamentos não se aplica apenas às relações empresas *versus*



Câmara dos Deputados
Eli CORRÊA Filho
Deputado

Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal Eli Correa Filho – DEM/SP

consumidores, mas também ocorrem entre pessoas jurídicas, revelando mais uma vez a inaplicabilidade da medida.

Acreditamos que a melhor maneira de obter ganhos para os consumidores é incentivando a competição por meio do surgimento de mais fornecedores, fato que vem sendo confirmado nos últimos anos.

Ademais, de acordo com o próprio diploma legal que o projeto pretende modificar (art. 9º), compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, disciplinar os arranjos de pagamento, sua fiscalização e funcionamento.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.402, de 2015.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado Eli Corrêa Filho
Relator